



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS CULTURAIS - MC

ESPLANADA DOS MINISTÉRIO BLOCO "A" - SALA 146- 1º ANDAR

**PARECER n. 00895/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU**

**NUP: 01400.028015/2011-53**

**INTERESSADOS: GABINETE DA SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA**

**ASSUNTOS: PRESTAÇÃO DE CONTAS. MECENATO. RECURSO ADMINISTRATIVO.**

**EMENTA:** Mecenato. Projeto "CIA. DE DANÇA DEBORAH COLKER - 2012 - PRONAC 11-8229. Prestação de Contas. Reprovação. Recurso administrativo. Não provimento. Ratificação da reprovação da prestação de contas. Assunto de ordem eminentemente técnica/financeira. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Inexistência de óbices jurídicos ao prosseguimento do feito. Ao Gabinete do Exmo. Ministro de Estado da Cidadania, para que profira decisão definitiva acerca do recurso administrativo interposto pela recorrente, com as homenagens de estilo.

**1. RELATÓRIO.**

1. Trata-se de pedido de análise e manifestação advindo da Secretaria Especial da Cultura, nos termos do Despacho n.º 34/2019/SECULT/GAB (4415896), em atenção ao recurso administrativo interposto pela proponente JE Produções Ltda (4405285), com vistas a subsidiar posterior decisão do Exmo. Ministro de Estado da Cidadania.

2. O projeto cultural ora analisado teve suas contas reprovadas por meio de decisão administrativa do Sr. Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, veiculada por meio da Portaria n.º 243, de 17 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União aos 18 de abril de 2019,(4816043), com fundamento nas razões veiculadas no Parecer de Avaliação do Objeto e Laudo Final da Avaliação de Resultado n.º (4816043), com glosa do valor nominal de **R\$ 2.750.000,00** (dois milhões e setecentos e cinquenta mil reais), corrigidos até então no montante de **R\$ 4.113.662,30** (quatro milhões, cento e treze mil, seiscentos e sessenta e dois reais e trinta centavos).

3. Irresignada, a proponente interpôs o recurso administrativo (4405270), aduzindo as razões que considerou suficientes à infirmar as irregularidades apontadas pela área técnica desta pasta, pugnando ao fim pela reforma da decisão que determinara a reprovação de suas contas.

4. A SEFIC apreciou as razões recursais manejadas e opinou pela ratificação da reprovação da prestação de contas da recorrente, nos termos do Despacho n.º 0859453/2019/COAOB/CGARE/DFIND/SEFIC (4405285).

5. É bastante o relatório. Passo a opinar.

**2. ANÁLISE.**

**2.1 PRELIMINAR DE MÉRITO**

**2.2 DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.**

6. Como cediço, o § 1º da Lei n.º 9.873/99 estabelece que a prescrição intercorrente ocorrerá nas hipóteses em que haja paralisação, ou seja, inação administrativa por mais de 03 (três) anos consecutivos e ininterruptos.

7. Gize-se que as hipóteses de interrupção da prescrição encartadas no artigo 2.º da Lei n.º 9.873/99 se mostram plenamente aplicáveis à hipótese entelada.

8. Compulsando-se os autos, verifica-se que a proponente encaminhara sua prestação de contas ao então Ministério da Cultura ainda aos 08 de janeiro de 2013, como se verifica das fls. 103/312, pretendendo em sede de recurso administrativo o reconhecimento da consumação da prescrição intercorrente, supostamente aperfeiçoada ao longo do transcurso de sua prestação de contas.

9. Da presente instrução é possível extrair que, a partir da apresentação da prestação de contas da recorrente, inúmeros atos instrutórios restaram praticados pelo então Ministério da Cultura com o inequívoco desiderato de apurar e elucidar os fatos que compõe a prestação de contas ora analisada.

10. Os atos praticados pelo extinto Ministério da Cultura se encontram devidamente acostados à fl. 314, de 22 de janeiro de 2014; fl. 352, de 17 de março de 2014; fl. 547, de 22 de outubro de 2014; fl. 552, de 29 de outubro de 2014; fl. 563, de 11 de março de 2015; fl. 574, de 26 de junho de 2015 e fl. 584, de 27 de agosto de 2015, todos eles praticados antes da decisão administrativa que determinara a reprovação de contas da recorrente, e revestidos de inequívoca idoneidade jurídica para promover a interrupção da prescrição no caso dos autos.

11. Nada obstante infere-se que, entre a data da elaboração do Parecer de Avaliação Técnica Quanto à Execução do objeto e dos Objetivos do Projeto n. 395/2015 - COAPC/CGAAV/DIV/SEFIC/MINC, exarado aos 27 de agosto de 2015 e o primeiro ato subsequente praticado com idoneidade suficiente à interromper novamente o curso do prazo prescricional, veiculado por meio do Parecer de Avaliação do Objeto apenas aos 15 de abril de 2019, transcorreram prazo superior à 03 (três) anos, sem que se mostrassem presentes quaisquer outras causas de interrupção da prescrição intercorrente.

12. Gize-se que, ainda que não se mostrasse possível à Administração Pública o efetivo julgamento das contas apresentadas pela recorrente, em decorrência de necessidade de aprimoramento da instrução processual respectiva, a regra legal não se destina apenas aos casos cuja instrução se mostre integralmente aperfeiçoada, se encontrando apenas aguardando julgamento, sendo aplicável ainda às hipóteses em que o caso concreto não se mostre devidamente instruído, e por isso mesmo aguardando despacho que importe inequívoca apuração dos fatos, o que só viera a ocorrer, no caso destes autos, quando já consumada a prescrição intercorrente.

13. Na esteira deste entendimento, forçoso reconhecer a consumação da prescrição intercorrente, registrando que sua constatação não tem o condão de afastar a responsabilidade da proponente pelo pleno ressarcimento ao erário de todos os valores porventura reprovados, cujas despesas não tenham restado devidamente comprovadas, se circunscrevendo apenas à impossibilidade de aplicação de penalidade administrativa decorrente da lei do mecenato, como, *v.g.*, a pena de inabilitação.

14. Com efeito, a ocorrência de prescrição intercorrente obsta apenas a aplicação de sanção no âmbito do Ministério da Cidadania, mas tal fato não enseja a obrigatoriedade do arquivamento do respectivo feito ou tampouco representa qualquer empecilho para o encaminhamento do processo ao Egrégio Tribunal de Contas da União para fins de formação de procedimento de Tomada de Contas Especial, com o desiderato de buscar o integral ressarcimento ao erário pelos valores reprovados.

15. Ademais, sanção não se confunde com ressarcimento, não constituindo a inadimplência penalidade administrativa, mas mera consequência lógica do incontornável dever jurídico de se promover o pleno ressarcimento ao erário, decorrente da apuração de irregularidades em processo de prestação de contas, na utilização de recursos públicos.

16. Restando configurada a necessidade de recomposição do erário, o feito deve ter regular prosseguimento, à despeito da consumação da prescrição intercorrente, no intuito de ver formado o título executivo hábil a viabilizar o integral ressarcimento dos prejuízos causados aos cofres públicos.

17. Registre-se que este órgão consultivo da AGU em atuação perante o Ministério da Cidadania já firmara entendimento de que o julgamento proferido nos autos do RE n.º 852.475, com caráter de repercussão geral, não firmara tese jurídica capaz de infirmar as conclusões ora aventadas, ao estabelecer que “são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”

18. Restou assentado que o tema tratado nos autos do RE n.º 852.475 não guarda similitude com a questão enfrentada no caso destes autos, e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal não alterou sua própria jurisprudência no tocante à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário.

19. Na esteira deste entendimento, trago à colação entendimento consolidado no âmbito desta Consultoria Jurídica, órgão de execução da Advocacia Geral da União em atuação perante o Ministério da Cidadania, veiculado no Despacho n.º 654/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU (doc. SEI nº 0168164), da lavra do Advogado da União, Dr. Osiris Vargas Pellanda, delineando o tema nos seguintes termos, senão vejamos:

“No que se refere às alegações de prescrição do ressarcimento ao erário em face da recente jurisprudência do STF no Recurso Extraordinário nº 669.069/MG, trata-se de questão sensível e que merece especial atenção a fim de que se possa corretamente delimitar a extensão do que se entende por “ilícitos civis” passíveis de prescrição e, portanto, não alcançados pela regra da parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal.

A operosa tese do recorrente de que somente seriam imprescritíveis os danos à Fazenda Pública decorrentes de improbidade administrativa deve, todavia, ser interpretada à luz do inteiro teor do acórdão proferido pela suprema corte no referido recurso, complementado posteriormente em sede de embargos de declaração. Em apertada síntese, a decisão ora invocada foi proferida em um caso concreto de dano decorrente acidente de trânsito, que, embora de reconhecida repercussão geral, não guarda relação com o caso ora em exame, uma vez que:

(i) refere-se a uma hipótese de responsabilidade civil extracontratual prevista em norma de direito privado; e

(ii) assenta que a locução "ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento" impõe o reconhecimento da imprescritibilidade dos danos decorrentes de ilícitos que, além do ressarcimento (reparação civil), também impliquem sanções de outras naturezas\*, estas sim prescritíveis – o que certamente não ocorre em todos os ilícitos civis (como acidentes de trânsito, por exemplo), mas tampouco se restringem a casos de improbidade administrativa.

Com efeito, outro não foi o entendimento expresso no acórdão posteriormente proferido em sede de embargos de declaração, em cujo voto condutor restou esclarecido que a orientação firmada encontra-se "restrita e adstrita ao caso concreto" – acidente de trânsito\*\*. Portanto, ainda que se possa discutir a possibilidade de invocar tal jurisprudência para afastar a imprescritibilidade de ilícitos civis semelhantes ao tratado no acórdão, é certo que os casos de reprovações de contas de projetos de mecenato diferem sobremaneira de ilícitos civis simples, visto que também repercutem em sanções de responsabilização administrativa (multas, inabilitação e seus consectários) e, conforme o caso, até mesmo em ações penais e de improbidade."

20. Aliás, desde o momento em que postulara autorização para captação de recursos para a realização do projeto cultural pretendido, a proponente se mostrava irrecusavelmente ciente de que eventual prescrição porventura consumada ao longo de sua prestação de contas produziria efeitos jurídicos apenas sobre as sanções administrativas porventura aplicadas em seu desfavor, tais como a pena de inabilitação, ressalvando-se expressamente a imprescritibilidade do ressarcimento de eventuais danos causados ao erário, como se depreende do programa normativo aplicável à espécie ao longo de todos os anos transcorridos desde a apresentação de seu pedido perante o então Ministério da Cultura, senão vejamos.

21. Com efeito a IN n.º 01/2010, de 05 de outubro de 2010 regulamentara o tema da seguinte forma:

"Art. 83. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados da apresentação dos documentos previstos no art. 65, § 2º desta Instrução Normativa fica caracterizada a prescrição para aplicação das sanções previstas nesta Instrução Normativa, **ressalvada a imprescritibilidade do ressarcimento dos danos ao erário, conforme art. 37, § 5º, da Constituição Federal.**"

22. Por sua vez, a IN n.º 01/2012, de 09 de fevereiro de 2012, publicada no DOU aos 10 de fevereiro de 2012 assim prescreveu:

"Art. 92. Transcorrido o prazo de cinco anos, contados da apresentação dos documentos previstos no art. 71, § 2º desta Instrução Normativa fica caracterizada a prescrição para aplicação das sanções previstas nesta Instrução Normativa, **ressalvada a imprescritibilidade do ressarcimento dos danos ao erário, conforme art. 37, § 5º, da Constituição Federal.**"

23. A IN n. 01/2013, de 24 de junho de 2013, publicada no DOU ao 01º de julho de 2013, dispensou idêntico tratamento jurídico à hipótese:

"Art. 95. Transcorrido o prazo de cinco anos, contados da apresentação dos documentos previstos no art. 75, § 2º desta Instrução Normativa, fica caracterizada a prescrição para aplicação das sanções previstas nesta Instrução Normativa, **ressalvada a imprescritibilidade do ressarcimento dos danos ao erário, conforme art. 37, § 5º, da Constituição Federal.**"

24. Outra não fora a regulamentação do tema veiculada na IN n.º 05/2017, senão vejamos:

"Art. 57. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados da apresentação dos documentos previstos no art. 49, fica caracterizada a prescrição para aplicação das sanções previstas nesta Instrução Normativa, **ressalvada a imprescritibilidade do ressarcimento dos danos ao erário, conforme art. 37, § 5º, da Constituição Federal (grifei).**"

25. Por fim, a recente IN n.º 02/2019, editada pelo agora Ministério da Cidadania e publicada no Diário Oficial da União aos 24 de abril de 2019, ratificou o tratamento normativo até então adotado, ressalvando expressamente a imprescritibilidade do ressarcimento dos danos ao erário.

"Art. 57. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados da apresentação dos documentos previstos no art. 49, fica caracterizada a prescrição para aplicação das sanções previstas nesta Instrução Normativa, **ressalvada a imprescritibilidade do ressarcimento dos danos ao erário, conforme art. 37, § 5º, da Constituição Federal.**"

26. Outrossim, resta de todo inequívoco que, desde a fase postulatória até o momento atual, a proponente se encontra plenamente ciente da imprescritibilidade do ressarcimento de eventuais danos praticados contra o erário, não podendo agora pretender se insurgir contra o programa normativo em referência, quando à ele livremente manifestara integral adesão quando formulara pedido para captar recursos e realizar projeto cultural a partir das generosas vantagens fiscais conferidas pelas políticas públicas veiculadas na lei de incentivo à cultura, Lei n. 8.313/91.

### 3. NO MÉRITO.

27. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, órgão consultivo de execução da Advocacia Geral da União em atuação perante o Ministério da Cidadania, nos termos do art. 11 da Lei Complementar n.º 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos referentes à conveniência e à oportunidade da prática de atos administrativos porventura revestidos de menor grau grau de vinculação normativa, a cujo respeito o administrador público poderá eleger, no âmbito da discricionariedade sempre regrada, a conduta a ser praticada com maior liberdade decisória, sempre de forma fundamentada.

28. Registre-se que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações nela estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, sempre justificadamente, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por este órgão jurídico consultivo da AGU.

29. Mister afastar, desde já, qualquer guarida ao pedido de revogação da Portaria n.º 243/2019, manejado pela recorrente sob o argumento de que teriam restado violados os direitos inerentes ao pleno exercício do contraditório e ampla defesa, porquanto teria sido surpreendida pela aplicação da pena de inabilitação sem o correspondente direito de defesa, senão vejamos.

30. Com efeito, a medida pretendida pela recorrente não se mostra adequada, eis que a figura jurídica da revogação não se destina aos fins por ela pretendidos, encerrando meio de extinção de atos administrativos posto à disposição do Estado para o desfazimento de atos praticados em plena consonância com os postulados da juridicidade, mas que porventura passem a ser tidos como não mais oportunos ou convenientes, o que não ocorre no caso destes autos.

31. Ademais, a presente fase processual recursal em que o feito se encontra, mostra-se plenamente vocacionada ao debate de todos os temas que compõe a instrução da prestação de contas da recorrente, de modo que eventuais desacertos eventualmente constatados poderão ao fim ser facilmente saneados à partir da reforma da decisão ora recorrida.

32. Conforme se depreende do item n.º 15 do Despacho nº 34/2019/SECULT/GAB (4415896), a sanção administrativa de inabilitação já fora devidamente afastada pelo Ministério da Cidadania, a partir do reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente no caso dos autos, ressalvando-se no entanto, nos moldes já ventilados nos itens n. 06 à 26 deste opinativo, que sua consumação não tem o condão de afastar o incontornável dever jurídico da recorrente promover o ressarcimento ao erário pelos valores públicos porventura reprovados quando da análise e julgamento de sua prestação de contas.

33. Compulsando-se os autos, verifica-se que a Secretaria Especial da Cultura analisou de forma fundamentada e suficiente o objeto da pretensão recursal manejada pela recorrente, fazendo-o por meio do Despacho nº 0859453/2019/COAOB/CGARE/DFIND/SEFIC(4405285), concluindo ao fim pela manutenção da decisão que determinara a reprovação das contas da recorrente, com glosa do valor nominal de **R\$ 2.750.000,00** (dois milhões e setecentos e cinquenta mil reais), corrigidos até então no montante de **R\$ 4.113.662,30** (quatro milhões, cento e treze mil, seiscentos e sessenta e dois reais e trinta centavos), cujos excertos tidos por mais relevantes à adequada elucidação e compreensão do tema tratado passo a transcrever, senão vejamos:

**"16. Em que pese a realização das atividades - apresentações de artes cênicas, o objeto é constituído pelo produto cultural conjugado às suas finalidades. Assim, não basta a realização das apresentações para que um projeto tenha suas contas aprovadas. É necessário que ele atenda às finalidades propostas e aprovadas pelo poder público, e isso inclui, dentre outras, o cumprimento do plano de distribuição e das medidas de democratização do acesso.**

17. Realizar adequações ao projeto, em alguns casos, torna-se necessário visando adequar o projeto à realidade orçamentária. Assim, é possível que ocorram alterações no projeto cultural, ainda que sem anuência do Ministério, **desde que não caracterize descumprimento do objeto.** Esta situação, inclusive, é descrita na Instrução Normativa nº 05/2017 em seu art. 51, II, "a", ensejando a aprovação com ressalvas. **Contudo, o que se observou no projeto em tela foi, não apenas a mudança de agenda, mas grave comprometimento à democratização do acesso ao produto cultural.**

18. **Neste sentido, diante da dificuldade de captação e atraso no repasse dos recursos, o proponente optou por aumentar os preços dos ingressos, transferindo parte da responsabilidade do custeio do projeto para o público, medida não prevista e não aprovada pelo então Ministério da Cultura. Ademais, cabe destacar que este aumento no preço dos ingressos não foi acompanhado de**

**nenhuma medida que pudesse compensar a democratização do acesso, como por exemplo, aumentando a quantidade de ingressos gratuitos ou mesmo sessões gratuitas para população de baixa renda. Pelo contrário, a quantidade de ingressos gratuitos distribuídos foi irrisória diante do que fora previsto na proposta cultural aprovada no mecanismo de incentivo fiscal.**

19. Durante a fase de aprovação da proposta cultural, a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC leva em consideração todas as informações prestadas pelo proponente para a execução do projeto. Isso inclui seu Plano de Distribuição e suas medidas de Democratização do Acesso. **Com efeito, a proposta cultural consiste num orçamento analítico, que vincula o proponente e o poder público a cumprirem seus termos. Da mesma forma, quando da análise da prestação de contas, verifica-se o cumprimento de todos os termos da proposta cultural, com o objetivo precípua de garantir o uso correto dos recursos públicos.** Por todos os motivos expostos, não cabe a este Ministério, na fase recursal, considerar um erro de apresentação da proposta cultural que afeta a repercussão do projeto na sociedade e, especialmente, que interfere sobremaneira na democratização do acesso.

20. Neste contexto, ainda que o Decreto nº 5.761, em seu art. 44, II, disponha que até 10% dos produtos, a critério do Ministério da Cultura, serão distribuídos gratuitamente aos beneficiários, **é inviável, na fase recursal, e passados mais de 6 (seis) anos do período final de execução do projeto, esta área técnica ignorar a proposta cultural apresentada e aprovada pelo então Ministério da Cultura e considerar uma alteração tão significativa - reduzir de 65% para 10% a quantidade de ingressos gratuitos - com grave interferência na democratização do acesso.**

21. Assim, considerando que os documentos enviados em recurso administrativo foram insuficientes para ensejar uma mudança de posicionamento da área técnica, **conclui-se que houve descumprimento das medidas de democratização do acesso.** À luz da legislação em vigor, entende-se que a decisão de reprovação das contas do projeto deverá ser mantida. Com isso, o recurso formulado pela representação da instituição proponente deverá ser indeferido.

22. Diante do exposto, propomos a remessa dos autos ao Gabinete da Sefic, com sugestão de NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo, para pronunciamento e encaminhamento ao Gabinete do Senhor Secretário Especial de Cultura, com posterior envio ao Gabinete do Senhor Ministro de Estado da Cidadania, para que, com fulcro no Art. 20, § 2º da Lei nº 8.313/1991, possa registrar de forma definitiva a decisão acerca do acatamento ou reprovação do recurso interposto pela entidade proponente. "

34. Com efeito, da referida manifestação se extrai que as razões e documentos apresentados pela recorrente em sede de recurso administrativo não se mostraram capazes de sanear as irregularidades apuradas, ensejando a necessidade de ratificação da decisão que determinara a reprovação de suas contas.

35. Com efeito, a prestação de contas de todo e qualquer projeto cultural deverá analisar seu aspecto técnico, que verificará a efetiva realização do objeto do projeto cultural autorizado, nos moldes em que avençado perante o Estado, bem como o atingimento de suas respectivas finalidades, além de seu aspecto financeiro, quando se realizará o cotejo de todas as despesas eventualmente realizadas pela proponente com os respectivos comprovantes fiscais por ela apresentados.

36. As conclusões veiculadas no Parecer de Avaliação do Objeto exarado aos 17 de abril de 2019 (4816043), corroboradas pelo Despacho n.º 0859453/2019/COAOB/CGARE/DFIND/SEFIC (4405285), apontaram a não realização do objeto do projeto cultural autorizado, nos moldes em que avençado perante o então Ministério da Cultura, bem como o não atingimento de suas respectivas finalidades, em decorrência da violação das medidas de democratização de acesso formuladas pela própria recorrente quando postulara autorização estatal para a realização do projeto cultural pretendido.

37. Registre-se que a conclusão de não realização do objeto do projeto cultural se reveste de idoneidade jurídica suficiente à demonstrar o incontestável dano ao erário, visto que os valores captados pela proponente com base na lei de incentivo à cultura não decorrem de mero empréstimo de capital privado, consubstanciando-se em dinheiro público, resultante de renúncia fiscal levada à efeito com o escopo de concretizar as políticas públicas veiculadas na Lei n.º 8.313/91, traduzidas na possibilidade de generosos descontos de parte dos valores captados no imposto de renda dos respectivos doadores/incentivadores.

38. Se o projeto cultural não viera a ser efetivamente realizado pela proponente, **nos moldes em que autorizado pelo extinto Ministério da Cultura, e tampouco suas finalidades atingidas,** resta de todo incontestável o dano ao erário, na medida em que não apenas a proponente captara recursos públicos com fundamento em autorização estatal sem realizar a contra-partida à qual se encontrava obrigada, deixando de oferecer ao público destinatário o respectivo produto cultural que legitimaria a obtenção dos valores por ela percebidos, como ainda autorizaria aos respectivos incentivadores/doadores a obtenção de generoso desconto em seus impostos de renda, pelos valores por eles doados/incentivados que em verdade jamais se destinaram à realização do produto cultural

autorizado, a partir da ilegítima obtenção das vantagens fiscais decorrentes das políticas públicas veiculadas na lei de incentivo à cultura, o que configuraria irrecusável hipótese de enriquecimento ilícito.

39. No caso dos autos, a prestação de contas da ora recorrente restara analisada e reprovada em 02 (duas) análises técnicas distintas, realizadas ao longo da instrução do presente feito, veiculadas por meio do **Parecer de Avaliação Técnica Quanto à Execução do Objeto e Objetivos do Projeto n. 359/2015 - COAPC/CGAAV/DIC/SEFIC/MINC**, acostado às fls. 584/587, de **27 de agosto de 2015**, ratificado posteriormente pelo **Parecer de Avaliação do Objeto**, exarado aos **15 de abril de 2019** (4816043).

40. Em ambas análises técnicas, as razões que justificaram a recomendação da reprovação da prestação de contas da ora recorrente se fundamentaram na violação das medidas de democratização de acesso do projeto cultural autorizado, sendo posteriormente ratificadas pelo Despacho n.º 0859453/2019/COAOB/CGARE/DFIND/SEFIC (4405285), que analisara o objeto da pretensão recursal manejada pela ora recorrente.

41. Compulsando-se o recurso administrativo interposto, observa-se que a recorrente não manejara pretensão recursal capaz de infirmar as conclusões que ensejaram a reprovação de suas contas, permanecendo inalteradas as conclusões de que o objeto do projeto cultural que lhe fora autorizado não teria sido efetivamente realizado, ou tampouco suas finalidades atingidas, nos moldes em que deferido pelo então Ministério da Cultura, em decorrência de inequívoca e injustificável violação das medidas de democratização do acesso ao produto cultural autorizado, e o plano de distribuição respectivo.

42. Com efeito, recaía sobre a recorrente o inafastável ônus processual de demonstrar, no recurso administrativo já por ela validamente manejado na presente sede, que jamais teria violado as medidas de democratização do acesso ao produto cultural respectivo, bem como o plano de distribuição do projeto cultural que lhe fora autorizado.

43. Ao invés de comprovar que teria distribuído gratuitamente a quantidade de ingressos a qual livremente se obrigara perante o então Ministério da Cultura, bem como infirmar a conclusão de que teria majorado excessivamente o preço dos ingressos por ela comercializado, sem qualquer ciência ou autorização prévia do Estado e com o escopo único de aumentar sua margem de lucro pessoal, em manifesta contrariedade aos limites de arrecadação com bilheteria por ela próprios assumidos e com inaceitável dificuldade do acesso do público ao produto cultural por ela produzido, a recorrente se limita a questionar o próprio programa normativo aplicável à espécie, ao qual livremente aderira e se auto vinculara ao postular o deferimento de projeto cultural a partir dos generosos benefícios fiscais decorrentes das políticas públicas veiculadas na lei de incentivo à cultura.

44. Aduz ainda em seu recurso administrativo que a proposta de realização do projeto cultural por ela própria apresentada perante o extinto Ministério da Cultura conteria graves erros cometidos por ela própria, que se revestiriam de idoneidade jurídica suficiente à inviabilizar a própria realização do produto cultural por ela postulado.

45. Diante da reprovação de suas contas, pretende agora que a medida de democratização por ela originalmente apresentada como condição para obtenção da autorização estatal para a realização do projeto cultural por ela pretendido, que previra a distribuição de nada menos que 65% (sessenta e cinco por cento) de ingressos gratuitos à público beneficiário previamente determinado, venha a ser substituída na atual fase processual recursal por outra que passe a prever a distribuição gratuita de apenas 10% (dez por cento) dos ingressos por ela comercializados, por compreender que o artigo 44, II do Decreto n. 5761/2006 sanearia a violação das medidas de democratização do acesso ao público verificadas no caso destes autos.

46. Nada obstante, nenhuma razão assiste à recorrente, posto que a respectiva regulamentação encartada no artigo 44, II do Decreto n. 5.761/2006 se aplicava tão somente à fase de postulação do projeto cultural por ela pretendido, traduzindo diretriz normativa indicadora, abstratamente, das medidas mínimas de acessibilidade à cujo respeito a proponente deveria se comprometer a observar.

47. Os referidos valores previstos de forma abstrata, e, em tese, no 44 do Decreto n. 5761/2006, traduzem apenas os valores mínimos exigido pela norma, não se confundindo com os meios de democratização efetivamente veiculados in concreto pela proponente na proposta por ela apresentada perante o então Ministério da Cultura, a cujo respeito se mostrava inafastavelmente vinculada, e sobre os quais jamais poderia pretender escusa de cumprimento sob a alegação de que a norma abstrata lhe autorizaria entregar valores inferiores, apenas com o desiderato único de afastar os efeitos decorrentes da reprovação de suas contas.

48. Ademais, a autorização estatal para a realização do projeto cultural não levava em conta os parâmetros mínimos normativos de democratização de acesso ao seu respectivo objeto, mas àqueles padrões de democratização de acesso concretamente assumidos pela proponente na proposta apresentada perante o então Ministério da Cultura, que informavam a distribuição gratuita de nada menos que 65% (sessenta e cinco por cento) de ingressos gratuitos à público beneficiário previamente determinado.

49. De meridiana clareza a compreensão de que os generosos valores de democratização do acesso ao projeto cultural concretamente apresentados pela recorrente quando da apresentação de sua proposta perante o então Ministério da Cultura se mostraram irrecusavelmente decisivos para a obtenção da autorização estatal pretendida, passando a vincular a respectiva proponente e a encerrar condição para a própria regularidade do produto cultural efetivamente realizado, não restando entregue ao livre talante da recorrente a escolha das cláusulas avençadas perante o extinto Ministério da Cultura que seriam efetivamente por ela cumpridas.

50. Analisando o cumprimento das medidas de democratização do acesso ao público propostas pela própria proponente, a SEFIC, por meio do Despacho nº 0859453/2019/COAOB/CGARE/DFIND/SEFIC (4405285), constatou o que segue:

**"Neste sentido, diante da dificuldade de captação e atraso no repasse dos recursos, o proponente optou por aumentar os preços dos ingressos, transferindo parte da responsabilidade do custeio do projeto para o público, medida não prevista e não aprovada pelo então Ministério da Cultura.**

**Ademais, cabe destacar que este aumento no preço dos ingressos não foi acompanhado de nenhuma medida que pudesse compensar a democratização do acesso, como por exemplo, aumentando a quantidade de ingressos gratuitos ou mesmo sessões gratuitas para população de baixa renda.**

**Pelo contrário, a quantidade de ingressos gratuitos distribuídos foi irrisória diante do que fora previsto na proposta cultural aprovada no mecanismo de incentivo fiscal."**

51. Das conclusões apresentadas pela SEFIC é possível extrair que a recorrente não violara apenas 1 (uma) medida de democratização de acesso ao produto cultural por ela própria apresentada, mas 02 (duas), consubstanciadas na majoração excessiva do preço dos ingressos por ela comercializados, buscando relevante incremento de seu lucro pessoal em proporções jamais autorizadas pelo Estado, bem como na distribuição gratuita de ingressos em quantidade drasticamente inferiores à prevista em sua proposta cultural, de nada menos que 65% (sessenta e cinco por cento) para 10 % (dez por cento), quantidade tida por irrisória pela área técnica do Ministério da Cidadania.

52. Além da drástica redução da quantidade de ingressos gratuitos à cujo respeito se encontrava obrigada, a recorrente ainda majorara significativamente o preço dos ingressos por ela comercializados, superando os limites de arrecadação com a bilheteria autorizado e dificultando sobremaneira o acesso do público ao produto cultural realizado, novamente sem qualquer ciência ou autorização estatal para tanto, e em inequívoca violação das medidas de democratização de acesso ao projeto autorizado.

53. A questão afeta à majoração excessiva dos ingressos comercializados, promovida unilateralmente e sem qualquer ciência ou autorização prévia do Estado, já restara devidamente enfrentada por esta Consultoria Jurídica, ainda que com contornos próprios, em caso análogo, como se infere do PARECER 1.217/2011-CONJUR, MINC/CGU/AGU, do qual podem ser extraídos os respectivos excertos, para que passem a fazer parte integrante do presente opinativo, senão vejamos:

**"8. Com relação aos preços de ingressos praticados pelo proponente no projeto ora em exame, verifica-se que efetivamente houve desrespeito aos parâmetros do projeto aprovado pelo Ministério da Cultura.**

9. Não traz proveito a alegação de que a média dos preços dos ingressos ficou entre as faixas de preços estabelecidas no plano de distribuição. Primeiro, porque esta média não foi atingida, pois equivale a R\$ 50,00, resultante da média aritmética entre 45.000 ingressos a R\$ 70,00 e 45.000 ingressos a R\$ 30,00. Em segundo lugar, porque o plano de distribuição do projeto aprovado pelo Ministério (fls. 06-07) não estabelece uma "faixa de preços" propriamente dita, sendo bastante claro em fixá-los em 70,00 e 30,00 reais, nada dispondo sobre possibilidade de cobrança de outros valores, tampouco em média de preços. Não há fundamento jurídico, portanto, para acatar a alegação de que a prática de mercado exige a fixação de vários preços diferenciados conforme os assentos no teatro e que o sistema Salic Web é que estaria inadequado a esta prática de que o proponente fez uso.

10. Embora a Instrução Normativa nº 1/2010/MinC não estabeleça parâmetros para a fixação dos preços de ingressos de espetáculos financiados pelo mecanismo de incentivos fiscais da Lei nº8.313/1991, é certo que o sistema informatizado do ministério não admite a apresentação de projetos com diferentes faixas de preços, o que leva a supor que, ao menos a priori, projetos nestes termos não são admitidos pelo Ministério da Cultura, a menos que o proponente formule requerimento específico solicitando algum tipo de excepcionalidade. **Se o projeto foi apresentado e aprovado com 37,5% de ingressos a R\$ 30,00, 37,5% de ingressos a R\$ 70,00 e 25% de ingressos gratuitos, decerto ficou o proponente vinculado a esta proposta, não lhe sendo possível alterar estes parâmetros por conta própria, sem autorização da SEFIC (ouvida a CNIC), órgão responsável pela aprovação, a quem compete, em última análise, determinar se há ou não respeito ao princípio da democratização de acesso. É o**

**que se infere do parágrafo único do art. 35 e do parágrafo único do art. 38 da IN nº 1/2010/MinC, bem como do art. 19 da Lei nº 8.313/1991 e do art. 35 do Decreto nº 5.761/2006. Em síntese, não pode haver qualquer alteração unilateral nas condições iniciais de um projeto formalmente aprovado, sob pena de ver-se descumprida a obrigação nele contida em relação à outra parte.**

**11. Por este mesmo raciocínio, não há como acatar a alegação de que a escolha do preço do ingresso fica a critério do espectador, e que os preços de R\$ 150,00 não deixaram de contribuir para a democratização de acesso uma vez que objetivavam “atrair a maior quantidade de público possível, sendo oferecidos ingressos para todos os bolsos”. Afinal, o fato é que, em média, o espectador pagou mais caro do que deveria pagar conforme o projeto originalmente aprovado, caracterizando prejuízo à democratização do acesso.**

12. Além disso, não é possível alegar que houve a distribuição de ingressos gratuitos como compensação pelos ingressos cujos preços exorbitaram os R\$ 70,00, pois os ingressos gratuitos também fazem parte do plano de distribuição como uma categoria à parte, totalizando 30.000 unidades. Não consta dos autos que este número tenha sido extrapolado, para que pudesse ser utilizado como forma de compensação. Conforme registrado às fls. 361-v, até o momento houve a distribuição gratuita de 25.523 ingressos. Ademais, registre-se que qualquer compensação desta natureza que venha a se realizar, embora possa regularizar a situação financeira do projeto, ainda assim não afastaria o prejuízo à democratização de acesso, uma vez que boa parte dos espetáculos ficou elitizada devido aos altos preços dos ingressos, o que redundaria em parecer técnico desfavorável.

13. Isto posto, conclui-se que não há como acatar as alegações do proponente em defesa da cobrança de ingressos acima dos valores estipulados no plano de distribuição do projeto. **Além de comprometer a democratização do acesso aos produtos culturais do projeto, tal prática importa locupletamento do proponente às custas da União, que custeou a integralidade do projeto, com perspectiva de remuneração do proponente dentro de um parâmetro de preços que foi posteriormente desvirtuado sem qualquer tipo de consulta ao Ministério da Cultura.** Há, no caso elementos suficientes para recomendar a reprovação das contas do projeto (tendo em vista a existência de inconsistências financeiras e não apenas técnicas), independentemente dos espetáculos que ainda estejam por ser executados."

54. Gize-se que no caso dos autos nenhuma nova medida de democratização do acesso ao público ao produto cultural realizado fora adotada pela recorrente a fim de compensar a relevante majoração do preço dos ingressos por ela comercializados. Ao invés, restara ainda drasticamente reduzida a quantidade de ingressos gratuitos que a recorrente se comprometera a efetivamente distribuir.

55. As escolhas feitas pela recorrente, de forma unilateral e sem qualquer ciência ou autorização prévia do Estado para tanto, resultaram não apenas em indevido incremento de seu lucro pessoal e arrecadação com bilheteria muito superior àquela originalmente avençada perante o então Ministério da Cultura, como ainda em incontestável dificuldade do acesso ao conteúdo do produto cultural por ela produzido, acarretando incontornável violação das medidas concretas de democratização de acesso por ela formuladas e a frustração das finalidades perseguidas com a realização do projeto cultural autorizado.

56. Ressalte-se que a atuação de todo e qualquer proponente em processos administrativos federais, como o analisado no caso dos autos, deverá obrigatoriamente observar os deveres jurídicos expressamente encartados no artigo 4º, II da Lei n.º 9.784/99, senão vejamos.

**"Lei n.º 9.784/99.**

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé."

57. Do programa normativo em referência, depreende-se norma cogente e inderrogável, cuja observância não se coaduna com a pretensão da recorrente em obter autorização estatal para modificar drasticamente sua proposta cultural, apenas agora, mais de 07 (sete) anos após a respectiva autorização para execução do projeto cultural ora posto sob análise, quando já havia captado milhões de reais para sua respectiva execução, depois de mais de 06 (seis) anos da apresentação de sua respectiva prestação de contas, e apenas diante de decisão administrativa que se mostrara à ela desfavorável, sob a alegação de que a proposta por ela própria originalmente apresentada conteria graves erros que inviabilizariam sua respectiva execução, sob pena de se permitir que se beneficie indevidamente de sua própria torpeza.

58. **Afinal, desde a data em que apresentara sua proposta perante o então Ministério**



**da Cultura, ainda no ano de 2011, até a data do julgamento de sua prestação de contas, transcorreram mais de 07 (sete) anos sem que a proponente tivesse jamais apontado qualquer falha em sua proposta originária, passando a fazê-lo apenas a partir do momento em que suas contas restaram reprovadas pelo Estado, única e exclusivamente como meio de se desonerar de seu inafastável dever jurídico de promover o pleno ressarcimento do erário pelos danos causados em decorrência da inexecução do projeto cultural que lhe fora deferido, nos estritos moldes em que efetivamente autorizado.**

59. Se não lograra êxito em obter captação financeira suficiente à realização do projeto cultural autorizado, nos estritos moldes em que deferido, ou considerara inexecutáveis quaisquer das cláusulas da proposta por ela própria formulada, deveria ter informado tal situação ao extinto Ministério da Cultura e buscado a solução jurídica possível correlata, se abstendo, desde o início, de dispender quaisquer dos valores até então já captados, posto que lidava com recursos inequivocamente públicos, decorrentes de renúncia fiscal levada à efeito à partir das generosas políticas públicas veiculadas na lei de incentivo e acesso à cultura.

60. Ao decidir, unilateralmente, por dispender todos os recursos por ela até então captados, em projeto cultural manifestamente distinto daquele efetivamente autorizado, com apresentações culturais realizadas em quantidade inferior, em locais distintos, com drástica redução da quantidade de ingressos gratuitos efetivamente distribuídos (tida por irrisória pela área técnica do Ministério da Cidadania) e mediante elevada majoração dos preços dos ingressos comercializados, a recorrente atuou sob sua estrita conta e risco, sem qualquer autorização estatal para tanto, à margem do programa normativo aplicável à espécie.

61. Por derradeiro, no que diz respeito ao dever de guarda dos documentos inerentes à plena comprovação dos aspectos técnicos e financeiros do projeto cultural autorizado, mister asseverar que o entendimento consolidado no âmbito desta Consultoria Jurídica compreende que, ante a imprescritibilidade do dano ao erário, recai sobre a esfera jurídica privativa dos proponentes o irrecusável dever de resguardo de seus próprios interesses, devendo preservar incólume toda documentação suficiente à adequada prestação de suas contas enquanto pendente decisão administrativa que lhe seja potencialmente desfavorável.

### **3.1 DO PROGRAMA NORMATIVO APLICÁVEL À ESPÉCIE.**

62. Com efeito, quando da análise da prestação de contas da recorrente, a área técnica do então Ministério da Cultura aplicara o programa normativo encartado no artigo 80 da IN n.º 01/2013, de 24 de junho de 2013, posto que encerrava a norma à época vigente, cujo teor passo a transcrever, senão vejamos:

#### **IN n. 01/2013.**

Art. 80. O parecer de avaliação técnica abordará, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - confirmação da apresentação dos documentos do art. 75, § 2º desta Instrução Normativa referentes à análise da execução do objeto e dos objetivos do projeto;

II - consistência das informações prestadas quanto à execução do objeto e dos objetivos do projeto;

III - comparação entre os resultados esperados e os atingidos pelo projeto cultural;

IV - avaliação de economicidade entre os custos estimados e os efetivamente realizados;

V - aferimento da repercussão do projeto junto à sociedade;

VI - cumprimento das medidas de acessibilidade e democratização do acesso, nos termos da portaria de aprovação;

VII - cumprimento do previsto no Plano Básico de Divulgação e no Plano Básico de Distribuição dos produtos resultantes; e

VIII - outros aspectos considerados relevantes pelo analista.

63. No momento em que a recorrente postulava a realização do projeto cultural por ela pretendido, bem como à época em que apresentara sua prestação de contas, aos 08 de janeiro de 2013, se encontrava em vigor a Instrução Normativa n.º 01, de 09 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União aos 10 de fevereiro de 2012, que assim regulamentara o tema, senão vejamos:

#### **"IN n. 01/2012.**

#### **Seção I**

## **Do Acompanhamento dos Projetos Culturais e da Apresentação da Prestação de Contas**

Art. 75. O parecer de avaliação técnica abordará, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - confirmação da apresentação dos documentos do art. 71, § 2º desta Instrução Normativa referentes à análise da execução do objeto e dos objetivos do projeto;

II - consistência das informações prestadas quanto à execução do objeto e dos objetivos do projeto;

III - comparação entre os resultados esperados e os atingidos pelo projeto cultural;

IV - avaliação de economicidade entre os custos estimados e os efetivamente realizados; V - aferimento da repercussão do projeto junto à sociedade;

VI - **cumprimento das medidas de acessibilidade e democratização do acesso, nos termos da portaria de aprovação;**

VII - cumprimento do previsto no Plano Básico de Divulgação e no **Plano Básico de Distribuição dos produtos resultantes do projeto cultural;** e

VIII - outros aspectos considerados relevantes pelo analista.

64. De meridiana clareza a constatação de que, tanto a IN n.º 01/2012 com a IN n.º 01/2013 autorizavam, de forma inequívoca, a exigência de todos os meios de prova exigidos da proponente ao longo da instrução de sua prestação de contas, além da verificação do cumprimento das medidas de democratização do acesso, do plano básico de distribuição, e ainda de outros aspectos porventura tidos como relevantes pelo respectivo analista responsável pela avaliação de suas contas.

65. Ainda que a recorrente pretendesse a aplicação da IN n.º 05/2017 ou da recente IN n.º 02/2019 à sua prestação de contas, melhor sorte não a socorreria, posto que o descumprimento das medidas de democratização ao acesso do público jamais autorizaria a aprovação de sua prestação de contas, nem mesmo com ressalvas, senão vejamos:

### **IN n.º 05/2017**

II - aprovada com ressalvas, quando houver:

a) alterações no projeto cultural, no decorrer de sua execução, sem a anuência do MinC, **desde que não caracterize descumprimento do objeto;**

e) alterações no Plano de Distribuição **desde que não acarrete descumprimento das medidas de democratização ao acesso público e do objeto; ou**

f) ocorrências de ordem financeira que não caracterizem descumprimento do objeto ou dano ao erário.

### **IN n.º 02/2019**

II - aprovada com ressalvas, quando houver:

a) alterações no projeto cultural, no decorrer de sua execução, sem a anuência do Ministério da Cidadania, **desde que não caracterize descumprimento do objeto;**

e) alterações no Plano de Distribuição **desde que não acarrete descumprimento das medidas de democratização ao acesso público e do objeto; ou**

## **4. CONCLUSÃO**

66. Ante o exposto, forçoso opinar pela consumação da prescrição intercorrente no caso dos autos, nos moldes indicados nos itens 06 à 26 deste opinativo, registrando que sua consumação não tem o condão de afastar a responsabilidade da recorrente pelo pronto ressarcimento ao erário pelos valores reprovados, cujas despesas jamais restaram devidamente comprovadas, se circunscrevendo apenas à impossibilidade de aplicação de sanção administrativa decorrente da lei do mecenato, como, *v.g.*, a pena de inabilitação.

67. Gize-se que a ocorrência de prescrição obsta apenas a aplicação de sanção administrativa no âmbito do Ministério da Cidadania, mas tal fato não enseja a obrigatoriedade do arquivamento do respectivo feito ou tampouco representa empecilho para o encaminhamento do processo ao Egrégio Tribunal de Contas da União para deflagração do procedimento de Tomada de Contas Especial, com o

desiderato de formar o título executivo apto a dar suporte à plena recomposição do erário.

68. Por derradeiro, no que concerne à análise da prestação de contas da recorrente, esta Consultoria Jurídica, órgão da Advocacia Geral da União em atuação perante o Ministério da Cidadania, opina pela manutenção da decisão que determinara a reprovação integral de suas contas, nos moldes do Despacho nº 0859453/2019/COAOB/CGARE/DFIND/SEFIC (4405285), sugerindo o envio dos autos ao Exmo. Ministro de Estado da Cidadania, para que aprecie a matéria e decida de forma definitiva o recurso administrativo interposto pela recorrente.

É o parecer que ora submeto à consideração superior.

**RODRIGO PICANÇO FACCI**  
ADVOGADO DA UNIÃO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400028015201153 e da chave de acesso 18512810

---

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO PICANÇO FACCI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 305873569 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RODRIGO PICANÇO FACCI. Data e Hora: 02-09-2019 15:36. Número de Série: 13642648. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS CULTURAIS - MC

ESPLANADA DOS MINISTÉRIO BLOCO "A" - SALA 146- 1º ANDAR

---

**DESPACHO n. 01401/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU**

**NUP: 01400.028015/2011-53**

**INTERESSADOS: GABINETE DA SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA**

**ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM**

1. Aprovo o Parecer nº 00895/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU.
2. À consideração superior.

Brasília, 02 de setembro de 2019.

EDUARDO MAGALHÃES  
ADVOGADO DA UNIÃO  
Coordenador-Geral de Assuntos Culturais

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400028015201153 e da chave de acesso 18512810

---

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 309700293 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA. Data e Hora: 02-09-2019 17:46. Número de Série: 1795756. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA  
GABINETE - MC

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO "A" - SALA 146 -1º ANDAR - BRASÍLIA/DF

**DESPACHO DE APROVAÇÃO nº 00995/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU**

**NUP: 01400.028015/2011-53**

**INTERESSADOS: GABINETE DA SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA**

**ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM**

1. Manifesto a minha concordância com o Parecer nº 00895/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU, da lavra do Advogado da União Dr. Rodrigo Picanço, e com o Despacho nº 01401/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU, do Advogado da União Dr. Eduardo Magalhães, Coordenador-Geral de Assuntos Culturais desta Consultoria Jurídica, adotando-os como fundamento do presente despacho, em conformidade com o que preceitua o § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999.
2. Diante disso, registro tarefa para o Protocolo desta Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Cidadania, a fim de que proceda à adoção das providências administrativas cabíveis e encaminhe os autos ao Gabinete do Ministro de Estado da Cidadania, para conhecimento e submissão da minuta de decisão anexa à deliberação ministerial.

Brasília, 02 de setembro de 2019.

*(assinado eletronicamente)*

**IVAN SANTOS NUNES**

ADVOGADO DA UNIÃO

Gabinete da CONJUR/MC<sup>[1]</sup>

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400028015201153 e da chave de acesso 18512810

Notas

1. <sup>^</sup> *Delegação de competência prevista no art. 2º da ORDEM DE SERVIÇO Nº 1/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU.*

Documento assinado eletronicamente por IVAN SANTOS NUNES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 309825752 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IVAN SANTOS NUNES. Data e Hora: 02-09-2019 17:50. Número de Série: 102160. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.



**MINISTÉRIO DA CIDADANIA  
GABINETE DO MINISTRO**

**DECISÃO nº**

Nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e considerando o consignado no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, recebo o recurso interposto pela proponente J E Produções Ltda, CNPJ nº 39.467.105/0001-90, nos autos do Processo nº 01400.028015/2011-53 e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a reprovação da prestação de contas do projeto cultural, com base nas razões contidas no Parecer nº 00895/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério e no Despacho nº 0859453/2019/COAOB/CGARE/DFIND/SEFIC da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura da Secretaria Especial da Cultura desta Pasta - SEFIC/SECULT/MC.

Determino, ainda, o encaminhamento dos autos à SEFIC/SECULT/MC, para as demais providências cabíveis.

Brasília/DF, de                    de 2019.

*(assinado eletronicamente)*

**OSMAR GASPARINI TERRA**  
Ministro de Estado da Cidadania